



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no §4º, art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

RESOLVE:

RECONSIDERAR a inabilitação da empresa GISELE PRISCILA ASCÊNCIO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, pelos mesmos motivos apresentados, conforme parecer jurídico anexo, devendo a empresa apresentar certidão retificada para formalização do contrato.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Sorocaba, 03 de agosto de 2022.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Sendo encaminhado à Presidência desta Edilidade o Julgamento de Recurso referente ao Pregão nº 20/2022 (fornecimento de água mineral), ato continuo o Presidente da Câmara encaminhou para Parecer Jurídico sobre a questão, sendo assim, tem-se a dizer:

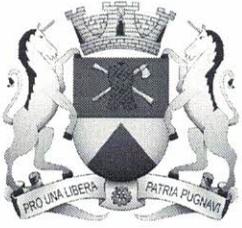
A Empresa Licitante Gisele Priscila Ascencio Transportes e Comercio Ltda, apresentou a Certidão de pesquisa de registros e distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, porém, tal documento não foi aceito pela Comissão de Licitação, pois, o CNPJ da Empresa não conferia, sendo então a Empresa Inabilitada, a qual recorreu de tal decisão, com Recurso dirigido a autoridade superior, sendo mantida a decisão de inabilitação da Empresa pelo Pregoeiro; destaca-se que:

O Recurso apresentado deve ser deferido, face
Normatização que rege a matéria, nos termos seguintes:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

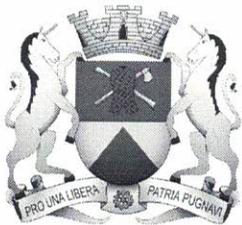
CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (g.n.)**

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme a Norma de Regência o Pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, frisa-se que:

A pesquisa apresentada na Certidão inclusa em folha nº 144 (pesquisa de registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordata, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais), **conforme consta na aludida Certidão a pesquisa é por nome da Empresa,** sendo que, o CNPJ da Empresa é apenas informativo, não sendo o mesmo objeto de pesquisa, neste caso:

Observando a Norma de Regência (Decreto Federal nº 10024, de 2019), o erro ou a falha na informação do CNPJ da Empresa Licitante Gisele Priscila Ascencio Transporte e Comercio Ltda (CNPJ nº 13.445.777/0001-01), poderá ser sanado, pois, tal retificação não altera a substância do Documento, ou seja, a informação de pesquisa por nome da Empresa Licitante dos registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais.

É o Parecer que segue, para apreciação de Vossa Excelência.

02.08.2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



13/07/2022

0058782565

0144

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 0058782565**FOLHA:** 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 12/07/2022, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

GISELE PRISCILA ASCENCIO TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 14.473.526/0001-01, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do **NOME/RAZÃO SOCIAL** com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 13 de julho de 2022.

PEDIDO Nº:

0058782565





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO Nº 20/2022

Trata-se do recurso interposto contra inabilitação no processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é o fornecimento de água mineral para a Câmara Municipal de Sorocaba.

A sessão de recebimento e abertura de envelopes Proposta e Documentação foi realizada em 14 de julho de 2022, quando foi declarada vencedora do certame a empresa MINERADORA HERWE LTDA EPP. Na ocasião, a empresa GISELE PRISCILA ASCÊNCIO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA manifestou a intenção de interpor recurso contra a inabilitação da mesma.

1. Das razões

A empresa recorrente, GISELE PRISCILA ASCÊNCIO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, apresentou suas razões tempestivamente no dia 18/07/2022 contra a sua inabilitação durante o Pregão 20/2022. Alega, em síntese, que a empresa apresentou certidão de falência e concordata com erro formal, o qual poderia ser feita diligência pelo pregoeiro, acessando ao site “<https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>”. Alega também que foi facultada à empresa MINERADORA HERWE LTDA EPP a possibilidade de reformulação da declaração apresentada durante o certame.

Por fim, a empresa recorrente solicita que seja reconsiderada sua inabilitação em decorrência da apresentação de documento divergente, adjudicando o objeto a favor da mesma.

2. Das contrarrazões

Face às alegações apresentadas, a empresa MINERADORA HERWE LTDA EPP apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 21/07/2022. A empresa cita que, conforme descrito pela recorrente, foi apresentado Certidão com número de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ divergente da documentação restante, se tratando de circunstâncias totalmente diversas, que apresentam graus diversos de irregularidades, pois foi apresentada a declaração de que não emprega menores ou possui pessoas em trabalho escravo, contudo apresentando falta de informações, enquanto a recorrente apresentou pessoa jurídica diferente daquela que concorria o certame.

3. Da análise das razões e contrarrazões

Em apreciação por parte deste pregoeiro, no que se refere a apresentação da certidão de falências, recuperações judiciais e concordata da empresa recorrente, onde constava o nome similar e CNPJ diferente da licitante, foi entendido como a falta de apresentação de documento obrigatório para o certame e não como um erro formal, como por exemplo data de validade expira, sendo necessária a emissão e inclusão de documento novo ao processo, sendo vedado conforme o §3º, do art. 43 da Lei Federal n.º 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Em relação ao argumento utilizado pela recorrente sobre a possibilidade de reformulação da declaração apresentada pela empresa MINERADORA HERWE LTDA EPP, existem pontos a serem esclarecidos conforme a seguir:

- a) A declaração em questão, refere-se a ciência e declaração de cumprimento da lei municipal 11.730/2018, que dispõe sobre a identificação das empresas, que contratam com o Município de Sorocaba, cumpridoras das leis e decretos federais referentes à obrigatoriedade do preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes e dá outras providências, da lei municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10.128/2021, que dispõe sobre as nomeações para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências, e do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

- b) A empresa declarada vencedora do certame apresentou declaração contendo apenas o cumprimento ao disposto do inciso XXXIII do art 7º da Constituição Federal, diferentemente do argumento na contrarrazão de excesso de formalismo em decorrência da falta do número da lei, não havia o restante das informações contidas no modelo disponibilizado pela Câmara, contudo estava preenchida as informações da licitante de forma completa e assinada pelo representante legal, sendo entendido como erro formal em decorrência da não utilização completa do modelo, o que indica pela contrarrazão por achar redundante a informação contida no modelo.

Em relação a doutrina, Marçal Justen Filho diz o seguinte:

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta." (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, Editora Aide, 4ª edição, 1995, p. 272).

A consultoria Zênite adota o mesmo entendimento:

"Conclui-se, assim, que não há possibilidade de a comissão de licitação habilitar, mesmo sob condição, licitante que, por qualquer motivo, deixar de apresentar dentro do envelope respectivo documentação exigida no ato convocatório da licitação. O descumprimento das exigências do edital, no tocante à troca ou inversão de documentos, implicará a sua inabilitação. (Seção PERGUNTAS E RESPOSTAS - 52/47/JAN/1998)"





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ao
José de A.

Jessé Torres Pereira Júnior vai pelo mesmo caminho:

“No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente”. (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 3ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p. 271.)

Face ao exposto, o Pregoeiro resolve **NÃO ACATAR** o recurso da empresa GISELE PRISCILA ASCÊNCIO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA e **MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa recorrente, pela interpretação de que não foi apresentada certidão em nome da licitante, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora.

À consideração da Autoridade superior para decisão.

Sorocaba, 26 de julho de 2022.


GUILHERME RAFAEL DE SOUZA
Pregoeiro

